



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°161/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PDL n°09/2023 - Sustação do Decreto n°31421/2023

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de Projeto de Decreto Legislativo que propugna sustar os efeitos do Decreto n°31421/23, originado do poder executivo, que, por sua vez, reajustou o valor cobrado pelo estacionamento rotativo do Município de Foz do Iguaçu (ESTARFI).

O presente projeto é de autoria da presidência desta casa. A matéria tramita em regime ordinário.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer sob o aspecto técnico (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO - LEGITIMIDADE

2.1.1 Em síntese, a presente proposição legislativa versa sobre Projeto de Decreto Legislativo que propugna sustar os efeitos do Decreto n°31508/2023, originado do poder executivo, que estabeleceu novo valor a ser cobrado pelo estacionamento rotativo do Município de Foz do Iguaçu (ESTARFI).

Da leitura do texto da proposição extrai-se os fins específicos do projeto, que é o de sustar o ato do prefeito municipal que reajustou o valor do estacionamento em até 200%.

Em razão do aspecto social e economicamente relevante, extrai-se facilmente **interesse público** da proposição, nos termos do que estabelece o artigo 130, inciso I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A conclusão pelo interesse público leva em consideração o benefício econômico aos contribuintes que utilizam o estacionamento regulamentado no centro da cidade.

2.1.2 Por outro lado, deve-se reconhecer que o ente municipal possui latente capacidade para legislar sobre a prestação de serviços públicos locais, considerando o teor do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal:

Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Destacamos

2.1.3 Por último, deve-se registrar que se mostra notória a capacidade do Poder Legislativo local para impedir atos do executivo que exorbitem o poder regulamentar, questão que vem capitulada no artigo 12, da LOM:

Art.12 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes obrigações:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A Constituição Estadual do Paraná também possui norma no mesmo sentido (art.55, XXVI).

Ambos regramentos (estadual e municipal) se encontram em perfeita simetria com a norma do artigo 49-CF/88:

Art.49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Depreende-se da norma acima que seria possível, então, o poder legislativo intervir objetivamente naquele ato do executivo que ultrapasse a fronteira da legalidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.1.4 A sustação dos atos que exorbitam o poder regulamentar do executivo possui eco na **Suprema Corte** do país:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art.49, V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar(...)". (RE 318.873 AgR/SC, Rel.Min.Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 1/2005. [AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.] ". Destacamos

Com tal aparato jurídico, dúvida não há sobre a regularidade da sustação dos atos do executivo pelo parlamento local.

2.2 MOTIVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (LEI N°13.460/2017)¹

2.2.1 No parecer anterior, ora emitido por este departamento (Parecer n°144/23), foi dito que o Decreto n°31421/2023, emitido pelo executivo, careceu de **transparência legal**.

Foi ponderado tecnicamente que o Decreto n°31421/23 não possuía a necessária **exposição dos motivos** que sustentaram o reajuste na tarifa do ESTARFI, questão que, embora procurada junto à página do FOZTRANS e no corpo do Decreto n°31421/23, não foi encontrada. Ou seja, entendeu-se que o direito do contribuinte à **transparência** restou desatendido neste caso do reajuste das tarifas.

Também contribui para essa conclusão o fato de que o aumento da tarifa não possuía cálculo ou estudo técnico prévio.

¹ Lei Federal n°13.460/2017 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2.2 Pois bem, o Decreto nº31421/23 restou alterado pelo Decreto nº31508/23, reajustando o valor da regularização em 100%.

Também restou anexado o Ofício nº14666/23 (do Gabinete do prefeito), e o Ofício nº664/23 (do FozTRANS), entendendo-se agora que a questão do reajuste se encontraria justificada, uma vez que os documentos juntados apresentam as razões que levaram à alteração dos valores das tarifas do estacionamento regulamentado.

Em outras palavras, entende-se que o reajuste da tarifa restaria **justificado**².

A Lei Federal nº9784/99, que disciplina o processo administrativo, impõe a necessidade da motivação do ato.

2.2.3 Ainda sobre a questão da transparência, devemos observar que se mostraria oportuno sugerir que o FozTRANS utilizasse a sua página na rede mundial de computadores para dar a conhecer à comunidade o teor de suas atividades, como foi o caso dos reajuste das tarifas do ESTARFI.

A população possui o direito de ser informada e o poder público possui a obrigação de dar publicidade de sua atividade pública, uma vez que a comunidade é a destinatária dos atos daquela autarquia.

Sendo assim, sugere-se ao FozTRANS a utilização de sua página na internet para dar a conhecer à comunidade o teor de suas atividades.

2.3 MODICIDADE TARIFÁRIA

2.3.1 A modicidade tarifária é uma imposição de ordem legal, tendo em vista que se encontra prevista na Lei nº8987/95 (art.6º, §1º) a necessidade da fixação de valor dos serviços públicos segundo esse princípio:

² Assim fala a Lei Federal nº9784/99:

Art.50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º (...)

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Destacamos

Com base nessa premissa, podemos concluir que o reajuste de até 100% na tarifa no estacionamento rotativo se mostra de acordo com a regra legal da modicidade?

Este departamento entende que a questão se trata de um **juízo de valor** a merecer a avaliação própria dos parlamentares, uma vez detentores legítimos da representação popular, em condições, portanto, de examinar a questão de maneira profunda e soberana.

Considerando as ponderações acima, entende-se que a análise técnica deste departamento se esgota aqui, encaminhando-se o conteúdo desta peça para conhecimento.

Por ora, era o que havia a ser dito.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que a presente proposta, materializada no Projeto de Decreto Legislativo nº09/2023, possui condições para tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista a prerrogativa do parlamento inserta no artigo 12, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal para "sustar os atos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar". Já com relação ao exame quanto à existência de eventual reajuste exorbitante da tarifa do ESTARFI, ora disposto no Decreto nº31508/2023, em razão de tratar-se de juízo de valor, este departamento entende que a questão merece ser avaliada legítima e soberanamente pelo conjunto dos parlamentares desta casa, ora detentores de mandato de representação popular.

Tendo em vista a necessidade de atendimento ao princípio da transparência, sugere-se ao FozTRANS a utilização de sua página na rede mundial de computadores para dar a conhecer à comunidade do teor de suas atividades, como foi o caso do reajuste das tarifas do ESTARFI.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 26 de junho de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866